



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 14 /2024

São Luís, 12 de março de 2024.

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 64 da Constituição do Estado, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos dignos Pares, a fim de ser votado pelos Membros dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à Fruticultura do Estado do Maranhão.

A Região Nordeste é, na atualidade, a segunda principal região produtora de frutas, correspondendo a 24% da produção nacional com uma área colhida de 1.259.416 hectares. Dentre os estados nordestinos, o Maranhão é reconhecido pela abundância de recursos naturais, por sua grande diversidade de ecossistemas e por apresentar condições propícias para a produção frutícola em razão dos seus aspectos predominantes como regime pluviométrico forte, grandes reservatórios de água de qualidade, solos de características variadas e uma rica diversidade de fauna e flora.

No contexto do Estado do Maranhão, que possui uma extensão territorial de 329.651.495 km², dados do Censo Agropecuário de 2017 indicam que cerca de 122.336,13 km² são dedicados às propriedades rurais, representando 37,11% da área total do Estado, enquanto a área urbanizada abrange aproximadamente 1544,71 km², o que equivale a 0,4681 % da região total. Combinando esses números, chega-se a um total de 37, 5781% da área utilizada. O restante do território é composto por terras devolutas ou com uso indeterminado, que poderiam ser aproveitadas para fortalecer ainda mais a atividade frutífera, dado que praticamente todo o Estado tem potencial produtivo.

A produção e comercialização de frutas desempenham um papel fundamental na economia brasileira e, mais especificamente, no Estado do Maranhão. O Brasil detém uma biodiversidade que lhe permite cultivar uma grande variedade de frutas tropicais ao longo do ano. No entanto, entre todas as opções disponíveis, algumas frutas emergem como verdadeiras prioridades no mercado nacional e regional, devido à sua demanda crescente, rentabilidade e importância para a economia local.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Uma das características mais marcantes do Estado é a sua ampla capacidade de realizar a produção de frutas tropicais de interesse comercial. As condições climáticas, o sol abundante e as chuvas regulares, aliadas a uma variedade de solos propícios, criam um ambiente adequado para o cultivo de uma ampla gama de frutas tropicais e subtropicais. Diante disso, é importante enfatizar as frutas mais produzidas no Estado e que são potenciais no crescimento comercial da fruticultura maranhense, quais sejam: banana, abacaxi, melancia, caju (castanha), coco, mamão, maracujá; citros, manga, açaí, bacuri, cupuaçu, dentre outras.

Assim sendo, o projeto de lei que apresentamos à apreciação da Assembleia Legislativa, dispõe sobre o Programa de Incentivo à Fruticultura no Estado do Maranhão – PIF-MA, e contribuirá, por certo, para o desenvolvimento da fruticultura no Estado, desenvolvendo a geração de emprego, fomento da economia e ampliação de escoamento da produção para todo Estado, Brasil e o mundo, nas condições exigidas pelos principais compradores.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos ilustres pares os meus elevados protestos e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.03.12 17:55:10 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI 138/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à Fruticultura no Estado do Maranhão – PIF-MA e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Fruticultura no Estado do Maranhão – PIF-MA, com o objetivo de coordenar as atividades ligadas à produção, ao comércio, à industrialização e ao consumo de frutas no Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo à Fruticultura no Estado do Maranhão – PIF-MA:

I – identificar e cadastrar as áreas estaduais adequadas para o desenvolvimento da fruticultura;

II – registrar e fiscalizar as unidades de produção, industrialização e comercialização de frutas e derivados;

III – incentivar a produção, a comercialização, a exportação e o consumo de frutas, em especial as frutas regionais, bem como o desenvolvimento técnico e econômico dos produtores;

IV – implementar pesquisas e estudos para a melhoria da qualidade, da produtividade e dos métodos de produção e comercialização;

V – efetuar o levantamento socioeconômico e o cadastramento dos fornecedores de insumos, produtores, distribuidores, comerciantes e beneficiadores;

VI – incentivar o sistema de cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas à irrigação, à compra de insumos, à industrialização e à comercialização para facilitar o acesso ao crédito nas instituições financeiras;

VII – instituir certificados com vistas a identificar a origem e a qualidade da produção frutícola e seus derivados;

VIII – incentivar a criação de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da fruticultura junto às instituições bancárias oficiais;

IX – promover a preservação do meio ambiente através do estímulo à adoção de técnicas sustentáveis de cultura das frutas e incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, através da concessão de incentivos financeiros, parcerias público-privadas, capacitação e extensão rural, certificação



ESTADO DO MARANHÃO

ambiental, educação ambiental, estímulo a agroflorestas, pesquisa e desenvolvimento, Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Parágrafo único. Poderá o Programa de Incentivo à Fruticultura – PIF-MA, para a consecução dos seus objetivos, celebrar acordos de cooperação, convênios e contratos, mediante procedimento específico, com entidades afins, de direito público ou privado.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Fruticultura – PIF-MA será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA, visando à implementação da Política de que trata esta Lei.

Art. 4º As ações governamentais relativas à implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão contar com a participação de representantes dos produtores, bem como a celebração de parcerias com setores da sociedade civil, universidades, organizações não governamentais e outras entidades ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de frutas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.03.12 17:55:43 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão